



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 765/2008  
PROCESSO: 2007 / 6040 / 501934  
REEXAME NECESSÁRIO: 2211  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: DARIO DARCI HAEFLIGER E CIA LTDA

**EMENTA:** Levantamento do Movimento Financeiro. Multa Formal. Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária. Nulidade do Lançamento – *É nulo o procedimento fiscal que tenha sido elaborado em contradição às normas técnicas de auditoria.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do fato gerador da obrigação reclamada, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O contribuinte foi autuado conforme descrito no Contexto:

4.1 – Deverá recolher a Multa Formal proporcional referente na importância de R\$. 1.801,59 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), referente à saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária não registradas em livro próprio, no giro comercial de R\$. 18.015,89 (dezoito mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme foi constatado por meio de Levantamento Financeiro.

Notificada por via direta, o contribuinte não apresentou impugnação, sendo que em 29/05/2007 foi lavrado o Termo de Revelia.

Em sentença a julgadora de primeira instância, relata que o levantamento financeiro não é apropriado para detectar omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Que o manual de auditoria da SEFAZ, no roteiro relativo ao levantamento financeiro dispõe:

*“Este levantamento, aplicado em contribuinte que mantém apenas escrita fiscal, é utilizado para apurar*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*eventuais omissões de registro de saídas de mercadorias tributadas.”*

Do exposto, julgou improcedente o auto de infração nº 2007/002590, absolvendo o sujeito passivo do pagamento da multa formal no valor de R\$. 1.801,59 (um mil oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

A REFAZ recomendou pela confirmação da sentença de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração.

Como bem observa a Julgadora Singular, o Manual de Auditoria orienta quanto ao correto procedimento na elaboração do levantamento financeiro, e também quanto a situações que envolvam mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, sendo conveniente ser procedido levantamento específico das mercadorias do referido grupo, para constatação da origem fiscal das respectivas saídas, com o objetivo de detectar omissões de entradas de mercadorias.

Diante do exposto, acato a preliminar, argüida pelo Presidente, de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do fato gerador da obrigação reclamada, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário